



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2025

Altera o art. 72 da Lei Orgânica Municipal para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, e Emenda Constitucional nº 126, de 21 de junho de 2022.

Art. 1º O art. 72 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 ...

[...]

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§4º A garantia de execução de que trata o §3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

§5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,775% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§10. As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

JUSTIFICATIVA

Em 17 de março de 2015 foi promulgada a Emenda Constitucional 86, mais conhecida como Emenda do Orçamento Impositivo e posteriormente, foi editada a Emenda Constitucional nº 100 de 26 de junho de 2019 e Emenda Constitucional nº 126, de 21 de junho de 2022.

O objetivo destas emendas constitucionais não é tornar obrigatória a execução de toda a despesa do orçamento, mas tornar obrigatória a execução de parte das despesas agregadas ao orçamento pelo Congresso Nacional, sob a forma de emendas parlamentares, tanto individuais, como de bancada.

O texto constitucional obriga o Poder Executivo a executar as emendas parlamentares individuais ao Orçamento até a limite de 1,55% da receita corrente líquida realizada no ano anterior, sendo que metade desses recursos deverá ser aplicada em ações e serviços públicos de saúde.

Por sua vez, as emendas de bancada, correspondem ao valor correspondente a 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Esta proposição tem o escopo, portanto, de disciplinar, em âmbito municipal, as novas regras trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 86, 100 e 126, possibilitando que vereadores e bancadas apresentem emendas destinando recursos para serem aplicados nas mais diversas áreas do Município, respeitando, sempre, os limites que devem ser destinados para área da saúde.

Câmara Municipal de Osório em 03 de junho de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Vereador Vagner Gonçalves
Bancada do PDT

Vereador Maicon do Prado
Bancada do PDT

Vereador Luis Carlos Aliardi
Bancada do PDT

Vereador Miguel Calderon
Bancada do PP

Vereador Julio Mirim
Bancada do MDB

Vereador Danjo Renê
Bancada do MDB

Vereador Eduardo Pellegrini
Bancada do MDB

Vereador Lucas Azevedo
Bancada do MDB

Vereador Fernando Palmital
Bancada do MDB